



ACÓRDÃO Nº. 54.329
(Processo nº 2008/53885-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época do Município de Moju.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 43.960, de 25.09.2008.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Contas irregulares. Redução do débito e das multas aplicadas.

Relatório da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2008/53885-5.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto em 31/10/2008, pelo Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do Município de Moju, por seu advogado legalmente habilitado nos autos, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 43.960, de 25/09/2008, que julgou a tomada de contas irregular com devolução do valor de R\$ 48.038,81 (quarenta e oito mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizada a partir de 21/11/2002 e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas de R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) pelo dano causado ao erário e 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

Destarte, o recurso em epígrafe foi devidamente recebido, conforme despacho Presidencial (fls. 17 verso), o qual ratificou o parecer da Consultoria Jurídica que o admitiu por preencher os requisitos de sua admissibilidade.

Desta feita, o recorrente trás a colação dos autos minuciosas alegações (fls. 01 a 03), bem como, fez juntada de recibo de quitação no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e da cópia autenticada da nota fiscal de serviços de nº 099, no valor de 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Argüiu, ainda, que a diferença de 7% da não conclusão da obra, apontada pelo Setor Técnico, no montante de R\$ 4.038,81 (quatro mil,



trinta e oito reais e oitenta e um centavos), há de ser ponderada, considerando as questões climáticas que ensejaram pequeno atraso por parte da construtora na "Construtora do Estádio Municipal". E neste sentido ressalta que à época havia grande demanda de obras, e o Município não dispunha de uma estrutura exclusiva para medição das mesmas bem como o pagamento efetivamente do que foi realizado.

Nesse diapasão, apresenta o laudo de execução física da obra, subscrita pelo técnico da SEOF, à época, Sr. Antonio Carlos Lopes Leal, em data de 26/06/2003, o qual atestou 93,31% da execução da obra.

Conclui, o recorrente, pleiteando que as contas sejam julgadas regulares, e colocando a disposição oitiva de testemunhas, se assim for necessário, para o exame das contas em tela.

Em audiência a 2ª. Controladoria de Controle de Gestão, em detida análise técnica (fls. 20 a 24) conclui que o recurso merece provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão atacado, modificando, por conseguinte, o valor da devolução, perfazendo o montante para R\$ 4.038,81 (quatro mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), correspondentes 7% da não conclusão da obra, o qual deverá ser ressarcido do Erário Estadual, devidamente atualizado a partir de 21/11/2002 e acrescido dos consectários legais.

Quanto as multas aplicadas, estas deverão ser mantidas, com os cálculos adequados ao novo valor de glosa, pela violação dos arts. 232 e 233 inciso VI do RITCE à época.

Remetido os autos ao douto Ministério Público de Contas (fls. 27/28), este corrobora com a manifestação técnica do DCE e opina pelo conhecimento e provimento em parte do presente recurso, mantida a irregularidade das contas, e compelido o recorrente a devolução da importância a descoberto, no valor de R\$4.038,81 (quatro mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), recalculadas e adequadas as multas ao valor da glosa apontada pelo DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Da ilação dos autos, e estando concluída a instrução processual ante a análise técnica do DCE e parecer exarado pelo Ministério Público de Contas,

Assim julgo:

1 - Conheço do recurso e dou-lhe provimento, para no mérito reformar parcialmente o Acórdão nº 43.960/2008, mantendo-se a irregularidade das contas, e estando o recorrente compelido a devolver o valor de R\$4.038,81 (quatro mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), aos Cofres Públicos, devidamente atualizado a partir de 21/11/2002 e

Tribunal de Contas do Estado do Pará



acrescido dos consectários legais.

2 – Cabendo ao recorrente, recolher, ainda, as multas no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas; e 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário público.

3 – Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito para R\$-4.038,81 (quatro mil, trinta e oito reais e oitenta e um centavos), e o valor das multas aplicadas pelo dano causado ao erário para R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) e pela instauração da tomada de contas para R\$-400,00 (quatrocentos reais).

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de dezembro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor convocado

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200